



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO Nº: 28777/2025

ASSUNTO: Repetição de disputa deserta

REQUERENTE: Rogerio Hainocz da Veiga

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda de servidor deste Legislativo por meio do qual solicita orientação a respeito da viabilidade de eventual repetição de procedimento de dispensa de licitação.

Saliento que a manifestação requerida a esta assessoria jurídica se limita aos aspectos jurídicos da indagação constante do questionamento apresentado, de forma que as orientações não se preocupam com a necessidade e conveniência da contratação.

O Sr. Agente de Contratação Informou que o procedimento de dispensa restou deserto, ou seja, não houve surgimento de licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas.

Diante desse cenário, a Administração Pública busca orientações sobre as providências a serem tomadas, com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e demais leis pertinentes.

É fundamental que a Administração Pública, antes de proceder à repetição do procedimento de dispensa, analise e investigue as prováveis razões que levaram à deserção do procedimento.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, como fazia a Lei nº 8.666/93 (art. 24, V), é boa prática verificar se o insucesso do certame não decorreu de:

- Condições restritivas injustificadas no edital: Avaliar se as exigências de qualificação técnica, prazos, ou especificações do objeto não eram excessivas ou inviabilizaram a participação de empresas.
- Preço estimado incompatível com o mercado: Verificar se o valor de referência estabelecido no edital estava abaixo do praticado no mercado, desestimulando a apresentação de propostas.
- Erros ou falhas na elaboração do edital: Revisar o edital para identificar possíveis ambiguidades, omissões ou requisitos complexos que possam ter gerado dúvidas ou afastado interessados.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Diante do exposto e considerando que o procedimento de dispensa restou deserto, antes que haja a sua repetição, sugere-se a adoção das providências acima delineadas.

Sanadas as medidas preventivas arroladas, em não se encontrando alguma especificidade a ser regularizada, não se observa impedimento ou prejuízo que obste a realização de novo procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá/PR, 10 de setembro de 2025.

Cassiano Jose de Oliveira Silva
Diretor do Departamento Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2025 17:40 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8ca1e6f52a388>.

